PROC. Nº 0130/19 PLL Nº 064/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER No CLY /19 - CCJ

Denomina Rua Joel Iuchno o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil e Doze — Loteamento Parque Salso —, localizado no Bairro Restinga.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2° e § 3°, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 07, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, alínea "a", do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, e no art. 9°, inciso II, da LOMPA².

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

¹ Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PROC. N° 0130/19 PLL N° 064/19 Fl. 2

PARECER No TUP /19 - CCJ

[...];
IX- denominação de próprios municipais, vias, logradouros e_equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica"._(Grifei).

Ademais, entendo que a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar n° 320, de 1994, e alterações posteriores.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de agosto de 2019.

Vereador Mendes Ribeiro, Relator

Aprovado pela Comissão em 6-8-45

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vide-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol